Lido na Sessão
19 JUN. 2023
1º SECRETÁRIO(A)

INDICAÇÃO Nº 566/2023

INDICO A NECESSIDADE DE CRIAR O PROGRAMA CENSO DE INCLUSÃO NO MUNICÍPIO DE SORRISO.

CELSO KOZAK – PSDB, vereador com assento nesta Casa de Leis, em conformidade com o artigo 115, do Regimento Interno, requer à Mesa, que este Expediente seja enviado ao Senhor Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal, às Secretárias Municipais de Administração, e de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, **versando sobre a necessidade de criar o programa Censo de Inclusão de criar no município de Sorriso, conforme Anteprojeto apenso.**

JUSTIFICATIVA

Considerando que a presente indicação tem o presente anteprojeto de Lei, como intuito identificar, cadastrar e mapear o perfil socioeconómico da população de sorriso de forma discriminativa e abrangente, fazendo com que a gestão municipal atual tenha um conhecimento sobre os munícipes. A criação de um programa de cadastro para a população de Sorriso promoverá a inclusão com o perfil dos munícipes, permitindo que o município desenvolva um mapeamento eficaz e eficiente, baseado em dados concretos, direcionando políticas públicas para atender às necessidades em áreas especificas. O censo de inclusão já é uma realidade em várias cidades do Brasil, dessa forma, ter essas informações proporcionará condições para direcionar recursos públicos às necessidades reais, portanto, é imprescindível que haja uma forma de inclusão regulamentada por lei, buscando ampliar todas as medidas e facilitar a vida de nossa população. O cadastramento e o mapeamento dos moradores deste município são de suma importância para atender suas necessidades por meio de políticas públicas adequadas.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 13 de junho de 2023.

CELSO KOZAK
Vereador PSDB

Av. Porto Alegre, 2.615 - Centro - Cx. P. 131 - Fone/Fax (66) 3545-7200 - Cep 78.890-161 - Sorriso - MT
Home Page: www.sorriso.mt.leg.br - E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o programa Censo de Inclusão, através do Cadastro para a identificação e mapeamento das crianças e dos idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Sorriso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO- ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Prefeito Municipal aquiescendo sancionará a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa Censo de Inclusão no município, com os objetivos de identificar, cadastrar e mapear o perfil das crianças e idosos, com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida;

Art.2° O cadastro poderá ser de forma online através de um link da Secretaria Municipal de e Assistência Social, ou presencialmente nos postos de saúde e nos Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)

§1° Caberá ao Executivo disponibilizar o link para cadastro e na página da prefeitura.

Art.3° O censo deverá obter e conter as seguintes informações e dados sobre a natureza da população:

1 - Dados da deficiência com o código do (CID);
II-Idade;
III-Sexo;
IV-Nível de escolaridade;
VI - Renda aproximada;

Ant. 4% Para efeitos desta Lei considera -se:

Pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estrutura ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas de incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas.

II - Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar - se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da modalidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 5° A coleta de dados será efetivada através dos registros do site da prefeitura, consultas em postos e atendimento em CRAS, sendo somente estatístico, preservando os dados e a identidade pessoal da pessoa. Somente os setores (as pastas) atuantes terão os dados completos para poderem realizar as políticas públicas para o atendimento da demanda da população. Parágrafo

Av. Porto Alegre, 2.615 - Centro - Cx. P. 131 - Fone/Fax (66) 3545-7200 - Cep 78.890-161 - Sorriso - MT
Home Page: www.sorriso.mt.leg.br - E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br

único as informações juntadas por esta lei deverão respeitar os dispositivos impostos pela Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 6° Para a concretização do Programa criado por esta lei, a Prefeitura poderá estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 13 de junho de 2023.

CELSO KOZAK
Vereador PSDB

Av. Porto Alegre, 2.615 - Centro - Cx. P. 131 - Fone/Fax (66) 3545-7200 - Cep 78.890-161 - Sorriso - MT
Home Page: www.sorriso.mt.leg.br - E-mail: secretaria@sorriso.mt.leg.br